



Número: **0801564-24.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **26/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARLA PINHEIRO DA SILVA (RECORRENTE)	FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20734 31	09/08/2019 22:38	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA (1691) - 0801564-24.2017.8.14.0000**

RECORRENTE: KARLA PINHEIRO DA SILVA

RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA DEMITIDA POR INASSIDUIDADE HABITUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO. PROCEDIMENTO QUE OBEDECEU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL COM O RESPEITO AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA VIA ELEITA POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1.1. Em sede de mandado de segurança, há direito líquido e certo quando as alegações acerca dos fatos trazidos à apreciação estiverem comprovadas mediante prova documental pré-constituída, sendo certo que ainda que o direito seja controvertido, tal fato não exclui o cabimento da ação mandamental. Não é sem razão, aliás, que o enunciado da súmula nº 625 do Supremo Tribunal Federal (STF) assim expressa “controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”.

1.2. Do exame dos autos, constata-se que a impetrante acostou à peça vestibular diversos documentos com os quais pretende demonstrar a violação arguida, com a juntada da cópia do Processo Administrativo Disciplinar



instaurado pela Portaria nº 1064/2016-DGPC, de 16/12/2016. Assim, mostra-se desnecessária a dilação probatória apontada pela autoridade impetrada, uma vez que o documento juntado constitui prova suficiente para a análise meritória da pretensão, sendo certo que a certeza e liquidez do direito é relativa ao mérito da causa.

## 2. MÉRITO.

2.1. Em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, é firme o entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito do ato administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedente do STJ.

2.2. No caso em questão, afirma a impetrante a existência de direito líquido e certo à reintegração ao cargo de Técnica em Enfermagem junto ao Hospital Ophir Loyola, sob o fundamento de violação à ampla defesa e contraditório, uma vez que não lhe foi oportunizada a manifestação acerca do Relatório da Comissão Processante que opinou pela penalidade de demissão em seu desfavor.

2.3. Ocorre que a ausência de intimação após a apresentação do relatório pela Comissão Processante não implica em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Inteligência dos artigos 221 e 222 da Lei Estadual nº 5.810/94 e Precedente do STF.

3. Segurança Denegada. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, denegar a segurança em favor da impetrante, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 31 (trinta e um dia) do mês de julho a 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Milton Nobre.

Belém/PA, 07 de agosto de 2019.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

### **RELATÓRIO**

#### RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por KARLA PINHEIRO DA SILVA contra suposto ato coator do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ que lhe aplicou penalidade de demissão do cargo de Técnica em Enfermagem junto ao Hospital Ophir Loyola.

Em suas razões iniciais (Id. 233531), historia a impetrante que era servidora pública estadual, lotada no Hospital Ophir Loyola no cargo de Técnica em Enfermagem desde 25/07/2013.

Discorre que teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar através da Portaria nº 1.064/2016-GAB/DG/HOL com vistas à apuração da conduta tipificada no artigo 190, III, da Lei Estadual nº 5.810/94, por ter incorrido em faltas superiores a sessenta dias durante o período de 12 (doze) meses, o que culminou com a sua demissão por ato do Governador do Estado do Pará em 08/10/2017, através do Decreto Oficial nº 33.454/2017.

Sustenta que o processo administrativo que culminou com a sua demissão encontra-se eivado de vícios no que tange ao exercício do direito de defesa.

Aduz que após a apresentação de defesa escrita, não teve oportunidade de se manifestar acerca do parecer da comissão processante que sugerira que lhe fosse aplicada a penalidade de suspensão e o da Procuradoria Geral do Estado, a qual opinou pela demissão da impetrante, o que foi acolhido pelo Diretor Geral da Autarquia e posteriormente pelo Governador do Estado.



Diz que a supressão do direito de defesa lhe causou manifesto prejuízo, posto que lhe fora aplicada penalidade de demissão alicerçada em um procedimento nulo ante a ausência do direito de manifestação dos pareceres acima mencionados.

Pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita, pela concessão de liminar com vistas a anular o Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob a portaria nº 1064/2016 – GAB/DG/HOL, visto que foi processado sem a observância da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, e, ainda, pela sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Com a inicial foram colacionados documentos.

Em decisão cadastrada no id. 255494, págs. 01/03, indeferi o pedido liminar de reintegração provisória da impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

Devidamente intimado, o Estado do Pará apresentou manifestação no evento id. 291870, págs. 01/19, arguindo, em sede preliminar, a inadequação processual da via eleita por inexistência de prova pré-constituída. Alude que a impetrante parte do pressuposto de que o processo que ensejou o ato impugnado se encontra eivado de vícios, porquanto não lhe foi oportunizado se manifestar a respeito do Parecer exarado pela Comissão Processante do PAD, importando, assim, em infringência ao contraditório.

Conclui esse ponto afirmando que a discussão travada não pode ser dirimida em sede de mandado de segurança por importar em necessidade de dilação probatória.

No mérito, tece fundamentos a respeito da regularidade do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão da impetrante. Frisa que o procedimento foi instaurado pela Portaria nº 1064/2016-GAB/GAB/DG/HOL, que imputou à impetrante a responsabilidade pelo descumprimento dos artigos 177, I e 190, III, da Lei nº 5.810/94.

Diz, ainda, que a própria impetrante apresentou defesa escrita em que declarou ser culpada pelas faltas apontadas, uma vez que a jornada de trabalho coincidia com as atividades do curso de Graduação em Fisioterapia. Aduz que ela esteve presente em todas as oitivas realizadas pela Comissão Processante e que o processo foi instruído com as Fichas de Frequência no período das faltas; avaliações de estágio probatório; depoimentos testemunhais de servidores da unidade de saúde e, por fim, depoimento da própria impetrante, de tal sorte que não há nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Ressalta que não é cabível a análise da justiça em relação à penalidade aplicada, sendo licito ao judiciário a aferição tão somente da legalidade do ato administrativo. Cita doutrinas e jurisprudências que entende serem favoráveis à tese exposta.



Tece fundamentos a respeito do indeferimento da concessão da medida liminar postulada, uma vez que importa em dispêndio financeiro à Fazenda Pública.

Postula, por fim, o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita, ou, a denegação da segurança nos termos que expõe.

A autoridade impetrada prestou as informações de praxe no evento id. 305737, págs. 01/18, aduzindo os mesmos fundamentos do seu órgão de representação judicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer cadastrado no id. 321745, págs. 01/11, pronunciou-se pela denegação da segurança.

É o relato do necessário.

### VOTO

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Karla Pinheiro da Silva contra ato reputado como ilegal praticado pelo Governador do Estado do Pará em exercício que lhe aplicou a penalidade de demissão, uma vez ter incorrido em faltas injustificadas no serviço por 60 (sessenta) dias no interstício de 12 (doze) meses.

Havendo preliminar suscitada, passo à sua análise.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DA VIA ELEITA POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Afirma a autoridade coatora que a discussão ventilada na peça vestibular não pode ser dirimida através de mandado de segurança, uma vez que a apuração do direito líquido e certo vindicado na demanda exige extensa dilação probatória, o que não é compatível com a via eleita.



Sem razão, contudo, a autoridade impetrada.

Como sabido, em sede de mandado de segurança, há direito líquido e certo quando as alegações acerca dos fatos trazidos à apreciação estiverem comprovadas mediante prova documental pré-constituída, sendo certo que ainda que o direito seja controvertido, tal fato não exclui o cabimento da ação mandamental. Não é sem razão, aliás, que o enunciado da súmula nº 625 do Supremo Tribunal Federal (STF) assim expressa “controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança”.

Do exame dos autos, constata-se que a impetrante acostou à peça vestibular diversos documentos com os quais pretende demonstrar a violação arguida, fazendo-o com a juntada da cópia do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 1064/2016-DGPC, de 16/12/2016. Assim, mostra-se desnecessária a dilação probatória apontada pela autoridade impetrada, uma vez que o documento juntado constitui prova suficiente para a análise meritória da pretensão, sendo certo que a certeza e liquidez do direito é relativa ao mérito da causa.

Por esse fundamento, rejeito a preliminar suscitada.

#### MÉRITO.

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por habeas corpus nem *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição da República c/c ar. 1º da Lei nº 12.016/09, respectivamente:

Art. 5º CR/88 (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº 12.016/09

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em se tratando de Processo Administrativo Disciplinar, é firme o entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa e do



devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito do ato administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

(...)

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

(...)

6. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

Deflui dos autos que a impetrante foi processada por inassiduidade habitual, uma vez que no interstício de novembro/15 a outubro/16, ausentou-se do trabalho por 69 (sessenta e nove)





dias intercalados no período de 12 (doze) meses, incorrendo em falta funcional capitulada no artigo 177, I, da Lei Estadual nº 5.810/94, punida com a penalidade de demissão, conforme estabelece o artigo 190, III, da norma citada, “*verbis*”:

Art. 177 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;

Art. 190 - a pena de demissão será aplicada nos casos de:

(...)

III - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

No caso em questão, afirma a impetrante a existência de direito líquido e certo à reintegração ao cargo de Técnica em Enfermagem junto ao Hospital Ophir Loyola sob o fundamento de violação à ampla defesa e contraditório, uma vez que não lhe foi oportunizada a manifestação acerca do Relatório da Comissão Processante que opinou pela penalidade de demissão em seu desfavor.

Conforme dispõe o artigo 207 da Lei nº 5.810/94, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) se desenvolve em três fase, a saber, instauração, inquérito e julgamento, “*in verbis*”:

Art. 207 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Da análise dos autos, pode-se afirmar que a impetrante tomou conhecimento de todos os fatos que lhe foram imputados, que participou da tramitação do processo disciplinar, bem como lhe foi concedido o direito ao contraditório. Contudo, reclama que após a apresentação de sua defesa, não mais lhe foi oportunizado se manifestar nos autos.

Ocorre que a ausência de intimação após a apresentação do relatório pela Comissão Processante não implica em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Eis o que dispõe os artigos 221 e 222 da Lei Estadual nº 5.810/94, “*verbis*”:



Art. 221 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 222 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Sobremais, a Jurisprudência do Pretório Excelso firmou posicionamento no sentido de ser desnecessária a intimação do servidor acerca do Relatório da Comissão processante quando inexistir previsão legal para tanto. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM PAD. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO SOBRE AS CONCLUSÕES DO PAD. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO EM DECORRÊNCIA DO NÃO ACOMPANHAMENTO, PELO REPRESENTANTE LEGAL DO AGRAVANTE, DA OITIVA DOS DEPOIMENTOS DOS DEMAIS ACUSADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 8.112/1990 não prevê o oferecimento de alegações finais em processo administrativo disciplinar. (Precedente: RMS 26.226, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/07/2010). 2. Não há previsão legal para intimação pessoal do acusado sobre as conclusões do PAD. (Precedente: RMS 24526, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008).

3. In casu, não restou demonstrado o prejuízo concreto em decorrência do não acompanhamento, pelo representante legal do agravante, da oitiva dos depoimentos dos demais acusados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 28012 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINSTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada.

2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o



que não ocorreu no presente caso. 3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990).

4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 28774, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)

Nesse diapasão, considerando-se que não há qualquer irregularidade ou vício que acarrete a nulidade dos atos praticados no transcurso do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem como a penalidade de demissão aplicada em desfavor da impetrante possui capitulação legal, é de ser denegada a ordem requerida.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas.

Sem honorários, em vista do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016 e Súmula 512 do STF.

É como o voto.

Belém, PA, 07 de agosto de 2019

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 09/08/2019

